



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 029 /2013:
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
171ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/10/2012
PROCESSO Nº.: 1/2839/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2010.07883-9
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDA: COMERCIAL CEARENSE DE BOMBONS LTDA.
AUTUANTES: Elenilce Leitão Silva
MATRÍCULA: 10601517
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O Contribuinte deixou de recolher ICMS Substituição Tributária da competência de Novembro de 2009. **2.** Ação Fiscal eivada de **NULIDADE ABSOLUTA**, em virtude da inobservância aos tramites legais pertinentes à formalização da intimação do contribuinte autuado, uma vez que descumprido o disposto no art. 46, incisos I a III e §4º do Decreto nº 24.569/97. Decisão amparada com base no art. 53, §2º da Lei nº 12.732/09. **3.** Recurso oficial conhecido, para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE**, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte COMERCIAL CEARENSE DE BOMBONS LTDA. praticou a seguinte infração:

**“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.
DEIXOU DE RECOLHER ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE O MÊS NO NOVEMBRO DE 2009 CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.”**

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2010.07883-9, decorrente da Fiscalização designada através da Ordem de Serviço nº 2010.12081, exarada em 28 de abril de 2010, assinada pelo Orientador de Célula.

Com base Ordem de Serviço nº 2010.12081, primeiramente foi expedido o Termo de Intimação nº 2010.08996, em 28 de abril de 2010, solicitando que o Contribuinte apresentasse os seguintes documentos:

- Comprovantes de pagamento do ICMS Substituição Tributária;
- Comprovantes de pagamento do ICMS FECOP (Fundo est. de combate a pobreza); e
- Notas Fiscais de entradas interestaduais do mês de novembro de 2009 conforme planilha anexa;

Portanto, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte infringiu o artigo 74 do Dec. 24.569/97 e em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, “c”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Indispensável mencionar as informações complementares asseveradas pelos fiscais, quando da lavratura do Auto de Infração:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“Contribuinte não apresentou o comprovante de pagamento do referido imposto, portanto não atendeu ao Termo de Intimação nº 201008996 motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração nº 201007883-9 de acordo com as notas fiscais relacionadas (...).”

Após a apresentação de alguns relatórios, bem como a impressão de Notas Fiscais Eletrônicas, na página 80 dos presentes autos, consta solicitação da Lavra da Julgadora de 1ª Instância Srta. Terezinha Nadja Braga Holanda, através requer que se proceda a devida formalização da regular intimação do Contribuinte.

É que a empresa inicialmente foi intimada do Termo de Intimação nº 201008996 e Auto de Infração nº n 201007883, respectivamente, através do Edital de Notificação nº 18/2010 e Edital de Intimação nº 25/2010, inexistindo qualquer comprovação do envio do aviso de recebimento necessário, na forma do art. 46, incisos I a III e §4º do Decreto nº 25.468/99, posto que o Contribuinte se encontrava com a situação cadastral “ativa”.

O processo foi encaminhado ao NUMON CENTRO realização das diligências necessárias.

Ocorre que a Fiscal Autuante juntou aos presentes autos, o Termo de Declaração, informando que o Contribuinte não mais funciona no endereço indicado no Sistema Cadastro, tudo na forma da Instrução Normativa nº 033/93.

Foi devidamente comprovada a intimação dos representante da empresa através do Edital de Convocação nº 168/2010.

A Julgadora de 1ª Instância, em julgamento de nº 190/2012, em 04 de janeiro de 2012, proferiu decisão determinando a NULIDADE ABSOLUTA da presente ação fiscal, em virtude da inobservância aos tramites legais pertinentes à formalização da intimação do contribuinte autuado, decorrendo um vício insanável.

Como a decisão da Julgadora de 1ª Instância foi contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, foi interposto Recurso de Ofício nos termos do art. 40 da Lei nº 12.732/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 233/2012, sugeriu o conhecimento do Recurso oficial, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de nulidade da ação fiscal.

O Parecer 233/2012 foi encaminhado para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo seu acatamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão que decretou a **NULIDADE ABSOLUTA** do lançamento inerente ao Auto de Infração sob o nº 2010.07883-9. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária. Deixou de recolher ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA referente o mês no novembro de 2009 conforme informação complementar em anexo.*, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.

Ocorre, que o procedimento administrativo, como se sabe, é um conjunto de formalidades que devem ser obrigatoriamente seguidas pela Administração Pública para a prática e validade de certos atos administrativos.

Sendo assim, todo e qualquer procedimento de fiscalização tributária consiste em procedimento administrativo, onde a observância de todas as formalidades legalmente estabelecidas consubstancia verdadeira expressão da segurança jurídica e da proteção à liberdade dos administrados.

Inclusive, no Estado do Ceará o Processo Administrativo Tributário é regido pela Lei nº 12.732/1997 (com alterações posteriores), a qual dá base ao Decreto nº



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

25.468/1999 (com alterações subseqüentes), sendo tais normas vinculantes para toda a Administração Tributária Cearense, conforme art. 3º do CTN^[2].

Nesse sentido, o legislador cearense preocupou-se em particularizar todos os elementos que devam constituir e integrar a ação fiscal da Secretaria da Fazenda. Assim, para o caso dos presentes autos, o art. 46 do Decreto nº 25.468/99 afirma que:

Art. 48. Far-se-á a intimação sempre na pessoa do autuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmado por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

I – por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade competente;

II – por carta, com aviso de recebimento;

III – por edital.

(...)

§4º Far-se-á a intimação por edital, na Capital, por publicação no Diário Oficial do Estado e, no interior, por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão responsável pela intimação, sempre que se encontrar a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar pelas formas indicadas nos incisos I e II deste artigo.

Ocorre que a empresa foi intimada do Termo de Intimação nº 201008996 e Auto de Infração nº 201007883, respectivamente, através do Edital de Notificação nº 18/2010 e Edital de Intimação nº 25/2010, inexistindo qualquer comprovação do cumprimento dos incisos I e II do art. 46 do Decreto nº 25.468/99.

Ademais, posto que o Contribuinte se encontrava com a situação cadastral “ativa”, não há como se concluir diferente do entendimento de que as intimações deveriam ter sido realizadas obedecendo aos dispositivos acima transcritos.

Portanto, deixou o agente fiscal de observar o dispositivo legal acima infringido.

^[2] Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A observância de tais formalidades é indispensável para se manter sob controle a atividade fiscal, a fim de evitar arbitrariedade pelo agente que a exercita. O contribuinte necessita conhecer e ver se tais formalidades limitadoras da função estão sendo obedecidas. Caso contrário, em que todas as formalidades não foram cumpridas, não é possível a validade de tais atos administrativos.

Neste sentido, invoca-se o que reza o art. 30 c/c art. 53, ambos do Decreto nº 25.468/99 (PAF):

Art. 30. Além dos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, pelos princípios da celeridade, simplicidade, economia processual, verdade material, contraditório e ampla defesa.

(...)

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(Negritos acrescentados)

Ademais, destaca-se que a atividade do Agente Fiscal é plenamente vinculada à lei, devendo adequar-se a esta perfeitamente. Para melhor entender-se essa vinculação, destaca-se as palavras de Hugo de Brito Machado, em sua obra Direito Tributário, 19ª edição:

“Dizendo o CTN que o tributo há de ser cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada, quer significar que a autoridade administrativa não pode preencher com o seu juízo pessoal, subjetivo, o campo de indeterminação subjetiva, buscando realizar em cada caso a finalidade da lei. Esta deve ser minudente, prefigurando com rigor e objetividade os pressupostos para as pratica dos atos e o conteúdo que estes devem ter.”

(grifos nossos)

Portanto, sendo vinculada a atividade do agente fiscal à lei, e se esta determina formalidade legal a ser atendida, inclusive expressamente determinando que a Autoridade Julgadora declare nulo o Auto de Infração em que tais formalidades sejam



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

desconsideradas, é lógica a necessidade de que essa norma procedimental seja inteiramente respeitada.

Assim, é de se indicar o inafastável defeito quando da ausência de intimação prévia do Contribuinte, como se vê nos presentes autos, o que implica, por si só, na total desconsideração da peça punitiva objurgada, em virtude de **nulidade absoluta**, pois o referido termo não está revestido da forma prescrita em Legislação Tributária, tudo nos moldes do Decreto nº 25.468/99, arts. 30 e 53.

Diante disto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é no sentido de ratificar a decisão monocrática, confirmando em grau preliminar a **NULIDADE** processual da ação fiscal, com base no que dispõe o art. 46, incisos I a III e §4º do Decreto nº 25.468/99.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

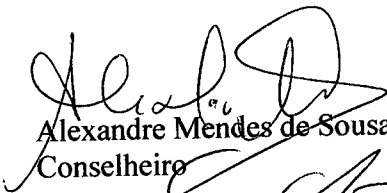
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

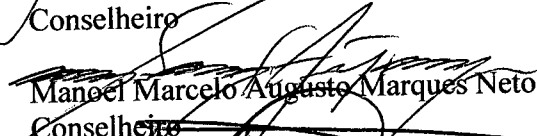
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, estando no Polo Passivo o Contribuinte **COMERCIAL CEARENSE DE BOMBONS LTDA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, por vício formal na modalidade de intimação realizada, eis que realizada em desacordo com o que dispõe o art. 46, *caput*, e § 4º do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto do relator, em conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 01 de 2012.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA

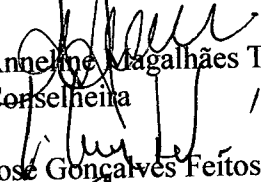

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

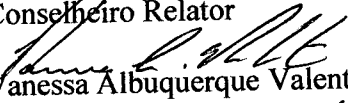

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

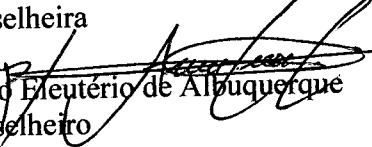

Ana Mônica Aguiaras Menescal
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anelise Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO